



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

P. M. ITAIÓPOLIS - SC
10/08/2022 09:00:00

Ofício nº 191/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de agosto do corrente ano, apreciou e aprovou **por unanimidade** de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034, de 24 de junho de 2022,** “Altera dispositivo da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação para os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, indireta, aos ocupantes de empregos públicos, aos contratados em caráter excepcional e temporário e aos ocupantes em cargo de comissão ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042, de 18 de julho de 2022,** “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 046, de 28 de julho de 2022,** “Dispõe sobre a criação do logotipo oficial da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente PROJETO DE LEI Nº 034, DE 24 DE JUNHO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AOS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, AOS CONTRATADOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO E AOS OCUPANTES EM CARGO DE COMISSÃO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Projeto volta à pauta da comissão após estes solicitarem maiores informações a respeito do projeto, especialmente que o Chefe do Executivo informe quantos servidores(as) serão, atualmente, beneficiados como referido projeto de lei. E, ainda, que seja cumprido, pelo Chefe do Executivo, o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000. O encaminhamento foi realizado pelo ofício nº 0171/CMI, de 08 de julho de 2022. A resposta veio por meio do ofício nº 229/2022/GP, de 22 de julho de 2022. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento, os esclarecimentos advindos do executivo por meio do ofício acima citada, bem como o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 229/2022/GP

Itaiópolis, 22 de julho de 2022.

Ilustríssima Senhora
Vereadora CAROLINA GAIO
DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara de Vereadores
Itaiópolis – SC

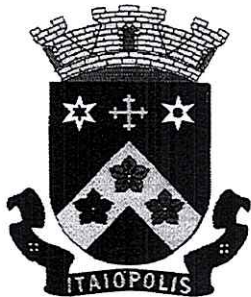
Assunto: Esclarecimento sobre o Projeto de Lei nº 034/2022

Senhora Presidente,

1. Em atendimento aos questionamentos atinentes ao Projeto de Lei nº 034/2022, de 24 de junho de 2022, encaminha-se anexo, Ofício nº 208/2022/AP/DP, de 22 de julho de 2022, com as informações solicitadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Vereadores.
2. Crendo haver suprido aos vossos questionamentos, reiteramos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

OFÍCIO Nº 208/2022/AP/DP

Itaiópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor

GUSTAVO WISZNIEWSKI

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Município de Itaiópolis/SC

Assunto: Ofício nº 171/CMI – Projeto de Lei Ordinário nº 034, de 24 de junho de 2022.

Prezado,

1. Considerando o Ofício nº 171/CMI, de 08 de julho de 2022, solicitando que seja informado quantos servidores(as) serão, atualmente, beneficiados com o referido projeto de Lei;
2. Considerando a justificativa do Projeto de Lei nº 034/2022, mais especificamente onde dispõe que, “Somente os casos graves serão beneficiados; ou seja, caso em que o servidor esteja enfrentando um câncer ou uma doença em estado terminal, atestada e mediante laudo médico neste sentido”;
3. Considerando o disposto acima, este Departamento informa que atualmente, estão em auxílio-doença duas servidoras efetivas, que apresentam nos laudos de perícia médica a seguinte situação:
 - a) Portadora de quadro “Transtorno Depressivo Recorrente” – CID10 F33, decorrente de várias patologias, quais sejam: “sequelas de Neoplasia Maligna de Tireóide”, diagnosticado em 2015 e realizado cirurgia, evoluindo com afasia e disfonia, usando Puran T4 100 mcg. Relata “Processo Degenerativo de Joelho Direito”, agravado há 4 anos e aguardando marcação de cirurgia – CID10 M17. Também visão turva de olho esquerdo após micro isquemias cerebrais e



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

lesão do nervo óptico, há 1 ano e meio – CID10 H46”. (Data da Perícia: 11/04/2022);

b) Pericianda submetida a mastectomia radical modificada (cirurgia e radioterapia) em 20/03/2018 – CID10 C50/I89 e M65. Atualmente apresenta linfedema em MSE com limitação funcional. Também com quadro de tendinite em ombro direito há 06 meses, realizando exames para investigação.

É o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,


DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Angelita Puchalski
Departamento de Pessoal
Matricula Nº 2790



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos sete dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente **PROJETO DE LEI Nº 034, DE 24 DE JUNHO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AOS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, AOS CONTRATADOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO E AOS OCUPANTES EM CARGO DE COMISSÃO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão decidiram, por maioria, solicitar maiores informações a respeito do projeto, especialmente que o Chefe do Executivo informe quantos servidores(as) serão, atualmente, beneficiados como referido projeto de lei. E, ainda, que seja cumprido, pelo Chefe do Executivo, o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, determinando que a assessoria da Casa remeta os respectivos ofícios.

No demais, a senhora presidente agradeceu a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

CAROLINA GAIO
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI Nº 034, DE 24 DE JUNHO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 600, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AOS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, AOS CONTRATADOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO E AOS OCUPANTES EM CARGO DE COMISSÃO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 171/CMI

Itaiópolis, 08 de julho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinário nº 034, de 24 de junho de 2022.

Senhor Prefeito Municipal,

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento ao analisarem o Projeto de Lei Ordinário nº 034/2022, solicitam que seja informado quantos servidores(as) serão, atualmente, beneficiados como referido projeto de Lei. E, ainda, que seja cumprido, pelo Chefe do Executivo, o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 01/2000.

Solicitam, os membros da comissão, que seja respondida a solicitação no prazo de dez (10) dias.

Reiteramos as considerações de estima e respeito.

Atenciosamente.

Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

PM. ITAIÓPOLIS 08/Jul/2022 00000189



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 045/2022

“O câncer é uma doença que destrói o corpo de uma pessoa, mas não consegue destruir o sonho de quem luta pela vida” – José Guimarães e Silva.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2022, de 24 de junho de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação para os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, aos ocupantes de empregos públicos, aos contratados em caráter excepcional e temporário e aos ocupantes em cargo em comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação para os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, aos ocupantes de empregos públicos, aos contratados em caráter excepcional e temporário e aos ocupantes em cargo em comissão.

O encaminhamento do projeto de lei protocolado no Poder Legislativo no dia 24.06.2022.

Recebido por essa assessoria em 28.06.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação para os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, aos ocupantes de empregos públicos, aos contratados em caráter excepcional e temporário e aos ocupantes em cargo em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Eis as sugestões de alteração:

3

Lei Vigente

Proposta de redação

Art. 1º

Art. 1º

[...]

[...]

§ 6º O auxílio-alimentação será descontado, de modo proporcional, do servidor que tiver falta no trabalho, seja ela justificada ou não, ou que tiver recebido diária ou outro auxílio de mesma natureza.

§6º O auxílio-alimentação será descontado, de modo proporcional, do servidor que tiver falta no trabalho, seja ela justificada ou não, ou que tiver recebido diária ou outro auxílio de mesma natureza, exceto para o servidor que estiver em gozo de licença para tratamento de saúde atestada por laudo médico em caso de câncer ou outra doença em estado terminal.

O Auxílio-alimentação “É o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia, ao servidor público ativo para custeio de suas despesas com alimentação, desde que não haja deslocamento da sede”. 1

Historicamente, a instituição de vale-refeição, ou vale alimentação, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.

Veja-se, portanto, que o vale-alimentação não se destina a remunerar a família do servidor, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com vale-alimentação.

É nitida, pois, a finalidade dos vales-alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando no efetivo exercício do cargo ou função.

1 <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/auxilio-alimentacao/auxilio-alimentacao>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei nº 14.238/2021 instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, determinando que o Poder Público formule políticas públicas direcionadas à pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

Art. 9º O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

[...]

Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

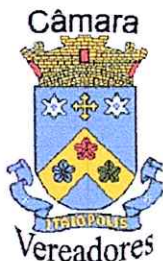
Art. 13. A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 14. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Por outro lado, em decorrência do princípio da legalidade, o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. **De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza.** Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (*grande perturbação da ordem, guerra*). (GASPARINI, Diógenes, in *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

O mesmo autor, no seu livro "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", complementa a lição:

Em administração não há liberdade de querer. Só se pode querer o que sirva para cumprir uma finalidade antecipadamente estabelecida em lei. (ed. RT, SP, 1981, p. 13).

Sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes determinando que possui ele caráter indenizatório, como se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. **O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória.** Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009) (grifou-se)

O auxílio não poderá incorporar na remuneração do servidor. Em relação ao trato diferenciado das pessoas com doença terminal, vê-se que a legislação federal vem dando guarida para um maior protecionismo, inclusive baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

A concessão desse benefício as pessoas em estado terminal poderá ser um alento num momento de grande dificuldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei Estadual nº 11.647/2000 permite que os servidores estaduais recebam o auxílio alimentação quando do afastamento para tratamento de saúde. Inclusive, com decisões judiciais a favor do servidor:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Consoante a Lei n. 11.647/2000, o auxílio-alimentação é devido ao servidor público estadual mesmo durante os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença-gestação, não podendo ser limitado por decreto esse direito. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.062647-8, da Capital, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2009).

Nessa senda, buscando fazer uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, podemos observar que a Constituição Federal nos dá o rumo em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, também, em relação a redução da remuneração do servidor público.

O auxílio alimentação é devido aos servidores quando no efetivo exercício do cargo, sendo que afastamentos em virtude de tratamento de saúde são entendidos como efetivo exercício. Logo, não se pode retirar do servidor o direito a percepção do auxílio alimentação.

O auxílio-alimentação, instituído por lei em favor dos servidores, diferente do que se possa crer, possui natureza diversa do benefício pago aos trabalhadores da iniciativa privada, este estabelecido em contrato trabalho ou instrumento normativo coletivo e que, por isso, ostenta natureza indenizatória e *propter laborem*.

Ressalta-se que existe jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-alimentação, por englobar a remuneração do servidor, deve ser pago durante as férias e licenças:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Precedente.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 8/5/2013.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e *propter laborem*, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013

Nesse sentido, salvo melhor juízo, não há empecilhos a tramitação do projeto.

Necessidade Apresentação da Declaração de Estimativa do impacto Orçamentário e Justificativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo melhor juízo, deveria encaminhar a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes, com base nos eventuais auxílios que seriam pagos atualmente.

Não há informações de quantas pessoas seriam beneficiadas, atualmente, com o recebimento do referido auxílio alimentação.

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Da Formalidade Procedimental

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

No caso em tela, o auxílio-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento/indenizatório. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa.

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Seja solicitado informações acerca do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, em especial os artigos 15 e 16.
3. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaipópolis/SC, 30 de maio de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359